

RECLAMAÇÃO Nº 14.424 - PE (2013/0315610-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECLAMANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEXTA TURMA DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : CLODOALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MATISJEAN SOUZA LOPES MATIAS

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil em face de acórdão proferido pela Sexta Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 59):

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO – COBRANÇA DE VRG ANTECIPADA – LEGALIDADE – OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO NA AUSÊNCIA DE OPÇÃO POR COMPRA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Afirma o reclamante que o acórdão reclamado está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, notadamente em relação ao entendimento adotado no REsp 1.099.212/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em que firmada a tese de que "nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".

Alega que a Turma reclamada "não seguiu a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, tendo em vista que determinou a devolução do VRG referente ao valor pago pelo autor, sem observar se o valor do produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem foi maior que o total pactuado como VRG na contratação" (fl. 5).

Sustenta que "seria necessária a realização de perícia contábil para

Superior Tribunal de Justiça

apuração do valor efetivamente devido a título de VRG, uma vez que no caso de rescisão contratual é possível a devolução da VRG, após a venda do bem, caso em que se apurará a existência de saldo devedor ou credor" (fl. 3).

Assim, defende que "o valor da condenação não depende apenas de cálculos aritméticos, posto que o Interessado só terá direito à devolução do Valor Residual de Garantia se o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem, diminuindo as despesas ou encargos contratuais, for maior que o total pactuado como VRG". Informa, ainda, que "não restou comprovado nos autos sequer a venda do veículo em questão e se todos os encargos foram abatidos quando da venda deste" (fl. 6).

Menciona o enunciado 293 da Súmula do STJ, ao final, para justificar a forma parcelada com que foi cobrado o VRG na hipótese em apreço, que veicula que "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

O pedido de liminar de suspensão do feito na origem foi deferido (decisão de fls. 93/95).

Às fls. 104/113, Clodoaldo Luiz da Silva apresenta contrarrazões no sentido de que devolveu o veículo amigavelmente, depois de 56 das 60 parcelas pagas, não havendo saldo devedor que impeça a devolução do VRG, que pode ser calculado sem a realização de perícia, não bastasse a ausência de documentos que comprovem a venda do veículo, apesar de facultada a apresentação, e a planilha do saldo remanescente, o reclamante não juntou aos autos da ação originária, elementos sem os quais não é possível aplicar ao caso concreto o entendimento sufragado no REsp 1.099.212/RJ.

As informações solicitadas à Turma Recursal reclamada foram juntadas à fl. 116.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Cumprido, inicialmente, ressaltar que a Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), admitiu a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

A mencionada espécie de reclamação foi disciplinada pela Resolução 12/2009. Ela não se confunde com uma terceira instância para julgamento da causa, e tem âmbito de abrangência necessariamente mais limitado do que o do recurso especial, incabível nos processos oriundos dos Juizados Especiais. Trata-se de instrumento destinado, em caráter excepcionalíssimo, a evitar a consolidação de interpretação do direito substantivo federal ordinário divergente da jurisprudência pacificada pelo STJ.

A 2ª Seção, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, interpretando a citada resolução, decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Não se admitirá, desse modo, a propositura de reclamações somente com base em precedentes tomados no julgamento de recursos especiais. Questões processuais resolvidas pelos Juizados não são passíveis de reclamação, dado que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos princípios da Lei 9.099/95. Fora desses critérios foi ressalvada somente a possibilidade de revisão de decisões aberrantes.

No caso dos autos, as alegações do reclamante encontram respaldo em acórdão proferido por ocasião de julgamento de recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, que firmou tese no sentido de que ocorrida a resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse do arrendante, possível a devolução dos valores pagos a título de valor residual garantido se, após a alienação do bem, o valor obtido, somado ao que fora pago a tal título, for superior ao montante contratado, o que pode ocorrer mediante compensação, se assim estipulado no contrato. A ementa do julgado em questão possui o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO.

1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: *"Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total*

Superior Tribunal de Justiça

pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".

2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(2ª Seção, REsp 1.099.212/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, DJe de 4.4.2013).

Segundo a orientação traçada, soma-se o valor apurado com a alienação do bem ao valor pago como VRG; após, subtrai-se desse total a quantia que foi efetivamente estipulada em contrato. A diferença deverá ser devolvida à parte, limitada ao que pagou.

Esclareço que as assertivas relacionadas ao ônus probatório para demonstração do valor obtido com a venda do veículo, levantadas em contrarrazões, além de cuidar-se de controvérsia de índole meramente processual, não foram objeto de manifestação pelo órgão judicial reclamado, faltando-lhes o essencial prequestionamento.

Diante disso, o leilão do bem integra o julgado na condição de pressuposto fático.

No âmbito singular, decisões no mesmo sentido em casos símiles, que aportaram deste Tribunal pela via da Reclamação: Rcl 12.024/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 2.3.2015; Rcl 20.138/AP e Rcl 17.670/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, respectivamente no DJe de 5.12.2014 e de 7.11.2014; Rcl 15.194/RJ, Rcl 18.040/PE e Rcl 16.707/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, respectivamente no DJe de 5.11.2014, de 19.8.2014 e de 18.6.2014; e Rcl 13.029/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21.11.2013.

Em face do exposto, acolho a presente reclamação, para que o cálculo da devolução do VRG atenda aos parâmetros acima, estabelecidos no julgamento do REsp 1.099.212/RJ.

Superior Tribunal de Justiça

Comunique-se à Sexta Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2015.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

